

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
Digníssima Comissão Municipal de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2020
PROCESSO INTERNO 1.614/2020

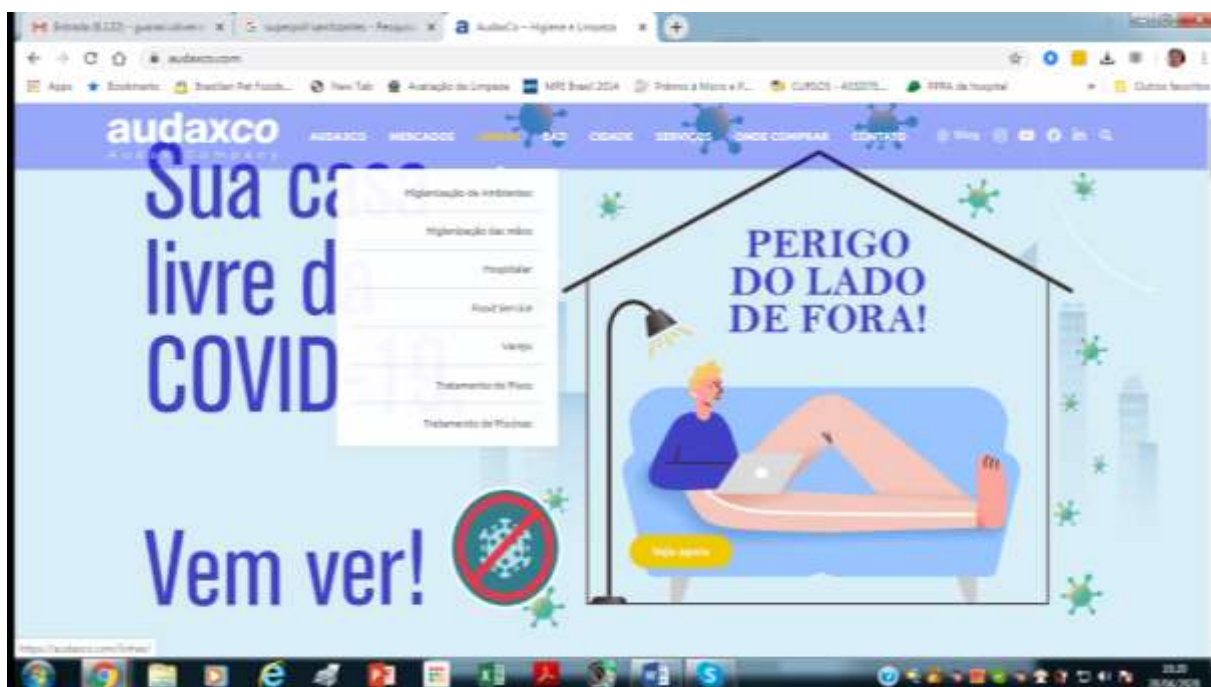
FRATELLI RICCI QUÍMICA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 07.668.523/0001-50, participante do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão prolatada pelo Digno Sr. Pregoeiro, declarando vencedora do certame a empresa Orla Distribuidora de Produtos.

A Autoridade Pública, pelo descritivo apresentado no Edital, ao qual estamos vinculados, visa a aquisição de: “Item 28 – 500 unidades – SANITIZANTE CLORADO CONCENTRADO, DESINFETANTE CLORADO PARA ÁGUA DE **LAVAGEM DE HORTIFRUTÍCOLAS (FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES)**, EM PÓ, EMBALAGEM DE 01 KG CADA, COM COPO/COLHER MEDIDOR EM PLÁSTICO, NA DILUIÇÃO DE 01 GRAMA DO PRODUTO PARA 01 LITRO DE ÁGUA”.

Para sua regular participação no pregão eletrônico, a empresa “vencedora” em comento, inseriu no sistema eletrônico BBMnet, sua proposta de preços ofertando a marca **SUPERPOLL**, marca esta bastante conhecida do fabricante AUDAX.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Como dito, a fabricante Audax é bastante conhecida e apresenta em seu sitio institucional, suas linhas de fornecimento e produtos, como a seguir demonstra-se: <https://audaxco.com/linhas/super-pool/>



Nota-se no “site” acima copiado, que ela trabalha com linhas específicas para cada segmento, considerando as especificidades de cada utilização.

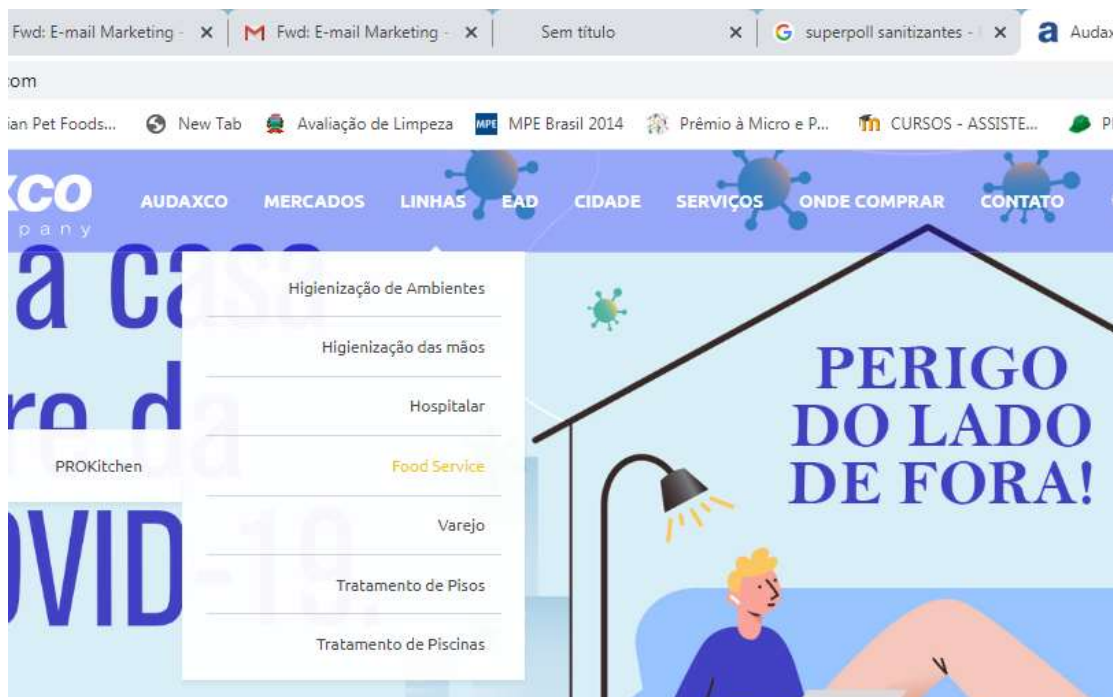
Destaca-se abaixo, todas as linhas de atuação da empresa, demonstrando que são rigorosamente separadas, por certo que são produtos diferentes para aplicações diferentes.



Vejamos a seguir, a distinção clara e inequívoca que o fabricante faz, das marcas e produtos destinados para a LINHA DE SEGURANÇA ALIMENTAR e outra para a LINHA DE LIMPEZA DE PISCINAS.

PROKitchen - ÁREA DE SEGURANÇA ALIMENTAR

A ProKitchen é uma marca do grupo AudaxCo **especializada em Food Service, com soluções em higienização que garantem a segurança dos alimentos** através de produtos químicos diferenciados e de altíssima performance. A linha ProKitchen tem o compromisso de aliar a eficácia comprovada dos produtos ao melhor custo benefício do mercado. **Desenvolvida especialmente para cozinhas profissionais, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e confeitarias, e áreas de manipulação de alimentos.**



SuperPool - ÁREA DE LIMPEZA DE PISCINAS

AUDAX Super Pool foi desenvolvida **especialmente para o tratamento e a manutenção das piscinas** de pequeno, médio e grande porte. Essa linha é composta pelos melhores ativos para a completa desinfecção e tratamento da água. Sinônimo de saúde e bem estar para os usuários. **Indicada para piscinas de residências, clubes, condomínios, resorts, hotéis e spas.**



Síntese Jurisprudencial – TRF4 – Fraude a Licitação – Entrega de mercadoria diversa da contratada

Contratos Administrativos 11/12/2015 Por Equipe Técnica da Zênite

A entrega, pela empresa vencedora do certame, de mercadoria diversa da especificada no edital configura crime de fraude à licitação, previsto no art. 96, inc. III, da Lei nº 8.666/93. De acordo com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, trata-se de crime de natureza formal, que se concretiza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à Administração. (Apelação Criminal nº 5023449-50.2010.404.7000)

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, é pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Uma vez solicitado no Edital: “SANITIZANTE CLORADO CONCENTRADO, DESINFETANTE CLORADO PARA ÁGUA DE **LAVAGEM DE HORTIFRUTÍCOLAS (FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES)**”, cuja marca apresentada na proposta **SUPERPOOL** não corresponde, não pode simplesmente a Autoridade municipal acolher um produto de outra marca.

Isso porque, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

Por óbvio, a extensão do vício depende sempre da análise do caso concreto, sendo que, quando se tratar de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, o princípio da vinculação ao edital poderá ser relativizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Ocorre porém, que inserida a proposta no sistema e ratificado sua validade pelo pregoeiro, não poderá a licitante “trocar” sua proposta alegando que houve um mero equívoco.

Trata-se aqui de produtos com finalidades totalmente diversas. Aquele que leva a marca oferecida SUPERPOOL destina-se a limpeza de piscinas e não se presta para os fins da área alimentar. Aceitar esse produto seria pôr em risco todas as crianças e demais usuários que receberão a alimentação sanitizados com um produto inadequado.

Caso a licitante venha a entregar outro produto do que ofertado, que leve outra marca, em que pese seja até do mesmo fabricante, estaria descaracterizada a proposta inserida na disputa.

O produto a ser entregue, tem que ser da área alimentar e tudo o que se tem com a marca SUPERPOOL é destinado a limpeza de piscinas. **NÃO ATENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL.**

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivale à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Fosse assim, seria mais lógico e prudente sepultar de vez o tipo de licitação “técnica e preço” do ordenamento jurídico, pois, desse modo, a Administração teria sempre em mãos a menor proposta, sem que fosse necessária a avaliação dos critérios técnicos para se efetivar a contratação.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmbito além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos do produto que será contratado.

Como nota, vale lembrar que nesse mesmo certame, um dos concorrentes foi desclassificado justamente por ter apresentado um produto incompatível com o solicitado.

DO PEDIDO

Para concluir, importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Isto posto, pede-se a reconsideração da decisão que declarou aceito o preço e dado como vencedor do certame a empresa Orla Distribuidora de Produtos, o aproveitamento dos atos válidos, a conseqüente desclassificação dessa empresa e continuidade do processo licitatório, para ao fim, declarar a empresa Fratelli Ricci vencedora, posto que ofertou exatamente o que Edital exigiu.

Nestes termos, pede-se total acatamento.



Guaraci Marcos de Oliveira
Procurador
FRATELLI RICCI QUÍMICA BRASIL
Americana, 28 de abril de 2020.